



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366113**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006101-54.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ERICA MILENA FERREIRA MARTINS SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para reformar a decisão agravada apenas para afastar a concessão do indulto do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que julgou extinta a punibilidade referente ao processo nº 1500079-08.2019.8.26.0593, mantendo, contudo, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6905

Agravo de Execução nº: 0006101-54.2024.8.26.0344

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0008769-66.2022.8.26.0344

Comarca: Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP

Juiz: Luis Augusto da Silva Campoy

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Erica Milena Ferreira Martins Silva

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu indulto à sentenciada Erica Milena Ferreira Martins Silva, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, extinguindo a punibilidade do processo nº 1500079-08.2019.8.26.0593, referente ao delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a concessão do indulto é válida, considerando que a pena máxima em abstrato do delito supera o limite de cinco anos estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022. **III. Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 11.302/2022 não permite indulto para crimes cuja pena máxima em abstrato seja superior a cinco anos. 4. A pena máxima em abstrato para o tráfico de drogas privilegiado da Lei nº 11.343/06, supera o limite permitido, principalmente se considerada a majorante do art. 40, III da Lei 11.343/06 pela qual a agravada foi condenada. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para reformar a decisão agravada, afastando a concessão do indulto e mantendo a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido para crimes cuja pena máxima em abstrato exceda cinco anos. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º. Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º e art. 40, III. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0004763-29.2024.8.26.0026, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.11.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0025969-61.2023.8.26.0050, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.08.2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 30/11/2023, pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, Dr. Luis Augusto da Silva Campoy, que concedeu indulto à sentenciada Erica Milena Ferreira Martins Silva, com fulcro no art. 5º “caput” do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 e, conseqüentemente, julgou extinta a punibilidade referente ao processo nº 1500079-08.2019.8.26.0593, em que restou condenada a agravada pela prática do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 47/48).

Irresignado, o agravante alega que a pena máxima em abstrato supera o limite de 5 (cinco) anos estabelecido pelo referido Decreto Presidencial.

Assevera, ainda, que, nos termos do art. 8º, I do Decreto Presidencial, o indulto não é extensível às penas restritivas de direito e a pena imposta à agravada foi substituída para pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pena que inclusive não foi cumprida tendo sido requerida a reconversão para pena restritiva de liberdade.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu a benesse.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 53/55), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fls. 57).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer do

Dr. Vilmar Mendes Ferreira, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 72/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**É o relatório.**

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a agravada Erica Milena Ferreira Martins Silva foi condenada pela prática do delito do art. 33, com o redutor previsto no §4º da Lei nº 11.343/06, c/c o delito do art. 40, III do mesmo diploma, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e à pena de multa de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, pena privativa de liberdade que foi substituída para pena de prestação de serviços à comunidade e por multa de 10 (dez) dias multa, sem prejuízo da pena pecuniária ficada na condenação original (fls. 17/20 da execução).

Intimada a sentenciada (fls. 39 da execução), não foi comprovado nos autos o pagamento da multa imposta, razão pela qual o Ministério Público pugnou pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (petição de 17/05/2023).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo veio aos autos pugnar pela intimação da sentenciada para justificar o descumprimento da sanção (fls. 47/52 da execução).

Após, determinou o juiz de origem a manifestação das partes quanto à possibilidade de concessão de indulto do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 53 da execução), com o que não concordou o Ministério Público (fls. 58/60 da execução).

No entanto, na decisão agravada, o juiz de origem converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e concedeu indulto à sentenciada Erica Milena Ferreira Martins Silva, com fulcro no art. 5º “caput” do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 e, consequentemente, julgou extinta a punibilidade referente ao processo nº 1500079-08.2019.8.26.0593, em que restou condenada a agravada pela prática do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 47/48).

Inconformado, recorre, com razão, o Ministério Público.

Nos termos do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, não será concedido indulto para os crimes cuja pena máxima em abstrato seja superior a 5 (cinco) anos. Vejamos:

*Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.*

Assim, ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 600, tenha firmado a tese de que “*O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo*”, o que também se observa no art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal que afirma que: “*Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o*

*crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”, e que o inciso VI, do art. 7º do Decreto Presidencial nº 11302/2022 não impeça a concessão do indulto para o delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, a decisão deve ser reformada em razão da pena máxima em abstrato superar os 5 (cinco) anos previsto no art. 5º do referido Decreto.*

No que diz respeito à figura privilegiada do tráfico de drogas, a pena máxima em abstrato é a que resulta da pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, descontada da diminuição mínima na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, patamar superior ao permitido pelo referido Decreto.

Ademais, no caso dos autos, é importante destacar ainda que a agravada foi condenada pela prática do delito do art. 33 com o desconto do §4º da Lei nº 11.343/06, mas com a majorante do art. 40, III do mesmo diploma, ou seja, como bem ressaltado pelo D. Procurador de Justiça às fls. 72/79, ***“ainda que a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas fosse considerada um tipo penal autônomo, com pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, a incidência da referida majorante, mesmo que em seu patamar mínimo, resultaria em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, impedindo a concessão do indulto, por ultrapassar o limite de 05 (cinco) anos de pena.”***

Diante disso, mesmo com a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, deve ser provido o recurso ministerial para cassar a decisão proferida por falta do

cumprimento do requisito objetivo do art. 5º do referido Decreto.

Nesse sentido, destacamos os seguintes julgados:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº11.302/2022 – Inconformismo defensivo – Requisitos para concessão do benefício não preenchidos – Sentenciado condenado pela prática do delito de tráfico privilegiado – Crime cuja pena privativa de liberdade em abstrato é superior a cinco anos – Incompatibilidade com o artigo 5º, caput, do referido Decreto – Precedentes – Benesse pleiteada que também encontra óbice no art. 11, caput, e parágrafo único do referido Decreto Presidencial – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004763-29.2024.8.26.0026; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024).*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO. Indeferimento, por ausência dos requisitos do Decreto Prisional nº 11.302/22. Recurso defensivo. Sentenciado condenado pela prática de tráfico privilegiado. Aplicação de redutor do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, que resulta em pena máxima abstrata cominada ao delito superior a 05 (cinco) anos. Exegese*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22.  
Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo de Execução Penal  
0025969-61.2023.8.26.0050; Relator (a): Marcia  
Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito  
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª  
Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:  
13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).*

Posto isso, **dou provimento** ao recurso ministerial para reformar a decisão agravada apenas para afastar a concessão do indulto do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que julgou extinta a punibilidade referente ao processo nº 1500079-08.2019.8.26.0593, mantendo, contudo, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

Informe-se ao juiz de origem.

**MARCIA MONASSI**  
Relatora